



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0000324-63.2019.5.12.0034**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 180.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** F. F. C.

ADVOGADO: ROBERTA CARDOSO FARIAS

**RECORRIDO:** C. M. S.

ADVOGADO: CAIO DOS ANJOS VARGAS

ADVOGADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE

#### **4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000324-63.2019.5.12.0034**

*Em 30 de maio de 2019, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000324-63.2019.5.12.0034 ajuizada por CLEBERSON MARTINS DE SOUZA em face de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.*

Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BERNARDO LA PADULA TELLINI, OAB nº 314564/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). BRUNA LUIZ, nomeada neste ato por sua procuradora, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO, OAB nº 0036316/SC.

O autor informa que está laborando atualmente, recebendo R\$ 65.000,00, razão pela qual desiste do requerimento de justiça gratuita.

**CONCILIAÇÃO:** Rejeitada.

**LEITURA DA INICIAL:** Dispensada.

**CONTESTAÇÃO:** digitalizada, lida e já anexada, sem documentos.

As partes declaram que não têm prova oral a produzir.

Não havendo mais provas a produzir é encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final inexitosa.

Para leitura e publicação de sentença fica adiada a presente audiência «sine die».

Cientes os presentes. Nada mais.

HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA: 09h07min.

**MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por JULIANA MIGUEL FERRARI, Secretário(a) de Audiência.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
RTOrd 0000324-63.2019.5.12.0034  
RECLAMANTE: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA  
RECLAMADO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**CLEBERSON MARTINS DE SOUZA** propôs ação trabalhista em face de **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, na qual alegou o descumprimento de diversas obrigações legais e contratuais, razão por que formulou os pedidos enumerados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Juntou documentos.

Citado, o réu compareceu à audiência quando, frustrada a primeira tentativa conciliatória, apresentou contestação escrita, sem documentos.

Foi dispensado o depoimento das partes, que informaram não ter testemunhas.

O autor desistiu do requerimento de justiça gratuita.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última tentativa conciliatória inexitosa.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

**INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILIQUIDEZ DO PEDIDO**

O réu, em defesa, requer a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos honorários advocatícios, ao argumento de que o pedido está ilíquido.

Razão não lhe assiste.

Verifico que há pedido de honorários advocatícios a serem fixados pelo juízo.

Ocorre que os honorários de sucumbência são estabelecidos pelo art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que dispõe que serão devidos honorários, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, considerando que os pedidos são líquidos, necessitando apenas estabelecer o percentual dos honorários, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito

**Rejeito** a preliminar.

## **M É R I T O**

### **SALÁRIOS ATRASADOS**

Alega o autor que foi contratado por empréstimo pelo réu a fim de exercer a função de atleta de futebol, pelo período de 01-01-2018 a 04-12-2018, com salário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) mensais. Aduz que não recebeu as parcelas referentes aos meses de julho, agosto e outubro de 2018.

O réu alega, em defesa, que não há valores em aberto, tendo pago todos os salários, "*conforme comprovante anexo*".

Por se tratar de fato extintivo do direito do autor, incumbia ao réu o ônus de prova quanto ao pagamento de salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018, a teor do que dispõe os artigos 373, II, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

O réu não juntou documentos a comprovar suas alegações.

**Acolho** o pedido para condenar o réu no pagamento de salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 55.000,00, conforme contrato do ID f04eac6.

## **AUXÍLIO MORADIA**

Afirma o autor que o réu, além de não pagar os salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018, também não efetuou o pagamento de auxílio moradia contratado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

De fato, o contrato apresentado no ID f04eac6 garante o pagamento de auxílio moradia, no valor de R\$ 5.000,00 por mês.

Cabia ao réu comprovar nos autos o pagamento da referida verba referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018, ônus do qual não se desincumbiu.

**Acolho** o pedido para condenar o réu no pagamento de auxílio moradia referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, dispõe que serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, considerando a sucumbência do réu, deverá arcar com os honorários advocatícios do adverso.

Portanto, observando os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT:

**Condeno** o réu no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos acolhidos, devidamente atualizados, conforme se apurar em liquidação de sentença.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**

As parcelas deferidas serão corrigidas monetariamente a partir do 5ª dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (art. 459 da CLT) e acrescidas de juros equivalentes a 1% ao mês, apurados *pro rata die* e não capitalizados, desde o ajuizamento desta reclamatória trabalhista, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula nº 200 do TST.

Indevida a correção monetária pelo IPCA ou pelo INPC, devendo ser utilizada a TR (taxa referencial), conforme expressamente determina o atual art. 879, § 7º, da CLT.

## **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/91), com as exceções de lei, calculados mês a mês (regime de competência previsto no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99), nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

Deverá o réu comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos, autorizada a dedução dos créditos do autor de sua cota-parte, sob pena de execução direta do valor (art. 876, parágrafo único, da CLT).

No que tange à cota patronal, o réu, como associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, fica **isento** de recolhimento, uma vez que sua contribuição deve observar a forma estabelecida no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Quanto aos recolhimentos fiscais, quando a renda deste título executivo judicial se tornar disponível para a parte autora, o valor do imposto de renda deverá ser calculado com observância da legislação vigente quando do pagamento, já que é este o fato gerador do tributo. Autorizo, desde já, a dedução dos créditos da parte autora.

## **DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, nos autos da ação trabalhista proposta por **CLEBERSON MARTINS DE SOUZA** em face de **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**:

**REJEITO** a preliminar; e, no mérito,

**ACOLHO** os pedidos para, *nos termos e limites da fundamentação que ora integra este dispositivo*, condenar o réu no pagamento de:

salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018;

auxílio moradia referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018; e

- honorários advocatícios.

Liquidação por cálculos, observando-se o seguinte: correção monetária a partir do vencimento da respectiva obrigação e juros a contar do ajuizamento da ação, incidentes na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 200 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas pelo réu, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição, sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.**

**Intimem-se** as partes.

ffm

FLORIANOPOLIS, 9 de Julho de 2019

MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



## DESPACHO

Considerando o disposto no art. 99, § 7º, do CPC, e que, à exceção do preparo, os demais pressupostos de admissibilidade estão preenchidos (cabimento, tempestividade e regularidade de representação), recebo o recurso do réu.

Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, querendo.

Após, ao E. TRT da 12ª Região.

*Assinado digitalmente*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira  
ROT 0000324-63.2019.5.12.0034  
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE  
RECORRIDO: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA

O FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE interpõe recurso ordinário, no qual alega não possuir condições econômicas de pagar as custas processuais (R\$ 3.600,00) e efetuar o depósito recursal, razão pela qual pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Com o intuito de comprovar a alegação colaciona documentos.

Em se tratando de recurso ordinário, como regra geral, deve haver a comprovação do pagamento das custas (art. 789, § 1º, da CLT) e do depósito do valor da condenação (art. 899, § 1º, da CLT) ou aquele representativo do depósito recursal, no prazo alusivo à interposição do recurso.

O recorrente não comprovou o pagamento, quer do depósito recursal, quer das custas.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estatui que é dever do estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O § 4º do art. 790 da CLT estabelece, a seu turno, que o benefício da justiça gratuita "será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Portanto, exige-se comprovação de efetiva impossibilidade de a parte cumprir com o pagamento das propaladas despesas.

O verbete sumular n. 463, II, do TST corrobora o exposto: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo" (destaquei).

No caso, o réu - clube de futebol profissional - não comprova de forma cabal a impossibilidade de pagar as custas e realizar o depósito recursal.

A meu sentir os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a aludida ausência de capacidade para suportar as despesas decorrentes da presente demanda.

Os balanços patrimoniais revelam que o clube acumulou déficit no exercício de 2017. O balanço prévio de 2018 também estimava déficit.

Entretanto, o clube-réu, apesar das alegadas dificuldades financeiras ao longo dos anos, continua em funcionamento, em atividade que exige vultoso aporte financeiro, que gera direitos televisivos, rendas com publicidade, com partidas de futebol e com a negociação de atletas e venda de produtos do clube, entre outras rendas, além de possuir patrimônio de monta.

Note-se, ainda, que o demandado contratou advogado particular para lhe defender em juízo, o que, no meu entender, também é indicativo de que o clube dispõe de recursos para pagar as despesas processuais.

Por tais razões, rejeito o pedido de concessão da justiça gratuita e, com fulcro no art. 99, § 7º do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, concedo à recorrente o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de deserção.

Intime-se o recorrente.

Após voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS, 2 de Outubro de 2019

**GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA**  
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira  
ROT 0000324-63.2019.5.12.0034  
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE  
RECORRIDO: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA

Em razão dos termos constantes da petição de Id. c7dc747, na qual o demandado demonstra interesse em conciliar, apresentando, inclusive, os valores devidamente discriminados, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-JT/TRT12 (2º Grau) para tentativa de conciliação.

FLORIANOPOLIS, 7 de Fevereiro de 2020  
GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA  
Desembargador Federal do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas no Segundo Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – CEJUSC-JT/TRT12**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

*Em 04 de março de 2020, na sala de sessões da CEJUSC-JT DE 2º GRAU/SC, sob a direção do Exmo(a). Juiz ROBERTO MASAMI NAKAJO, realizou-se audiência relativa a Recurso Ordinário Trabalhista número 0000324-63.2019.5.12.0034 ajuizada por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE em face de CLEBERSON MARTINS DE SOUZA.*

Às 14h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

**PRESENÇAS:**

Ausente o reclamante. Por WhatsApp, presente o(a) procurador(a), Dr(a). Vinícius Lima da Fonseca Neves, OAB/SP 400.598, com substabelecimento nos autos.

Presente a preposta do réu Sra. Agnes Appel acompanhado da Dra. Roberta Cardoso Farias, OAB/SC 39073.

**CONCILIAÇÃO:**

As partes informam que estão em tratativas de acordo e requerem a suspensão por 10 dias. Defiro.

No silêncio devolva-se ao órgão competente para prosseguimento.

Cientes os presentes. Nada mais.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**

**JUIZ-COORDENADOR DO CEJUSC-JT- 2ºGRAU**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000324-63.2019.5.12.0034 (ROT)  
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE  
RECORRIDO: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA  
RELATOR: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CLUBE DE FUTEBOL. No presente caso, entendo suficientemente demonstrada a incapacidade econômica do demandado, tendo em vista os balanços contábeis apresentados. É de conhecimento público que as entidades esportivas de futebol no Brasil, em sua grande maioria, não são detentoras de uma boa saúde financeira, encontrando-se, muitas delas, inadimplentes com suas obrigações trabalhistas e de índole tributária, não fugindo o demandado desta regra.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS.

Da decisão de primeiro grau que traz a procedência da demanda recorre o demandando a este Tribunal.

Postula a concessão do benefício da justiça gratuita e a reforma da sentença para o fim de serem observados os valores líquidos devidos ao autor.

Contrarrazões foram oferecidas.

Conforme consta da decisão Id. 1ff362e, este Relator rejeitou o pedido de concessão da justiça gratuita e concedeu ao recorrente o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal.

O demandado, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Diante da situação enfrentada pelo demandado, já apresentada em outros processos de minha relatoria, revi meu posicionamento sobre o seu direito à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Explico.

Por meio da Súmula n. 463, o Tribunal Superior do Trabalho passou a admitir a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que haja demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Esse entendimento foi ratificado pela Lei n. 13.467/17, a qual introduziu o § 4º ao art. 790 da CLT com o seguinte teor: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No presente caso, entendo suficientemente demonstrada a incapacidade econômica do demandado, tendo em vista os balanços contábeis apresentados ao Id. fca86af, convindo frisar que, a despeito de qualquer alegação sobre a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, o benefício ora postulado pode ser requerido a qualquer tempo. Assim, não há falar em preclusão.

Reitero, ainda, os fundamentos sustentados no julgamento do MS n. 0000370-91.2018.5.12.0000, de minha Relatoria, no sentido de que é de conhecimento público que as entidades esportivas de futebol no Brasil, em sua grande maioria, não são detentoras de uma boa saúde financeira, encontrando-se, muitas delas, inadimplentes com suas obrigações trabalhistas e de índole tributária, não fugindo o demandado desta regra.

Assim, reconsidero a decisão constante do Id. 1ff362e.

Reconheço, portanto, cumprido a contento o disposto no § 4º, do art. 790, da CLT para conceder o benefício de justiça gratuita à parte ré e isentá-la do recolhimento de custas e depósito recursal.

Destarte, preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO**



A parte autora argumenta que os documentos juntados com o recurso ordinário não se tratam de documento novo e, por isso, não há qualquer razão para apresentação tão somente neste momento processual.

De fato, nos termos da Súmula n ° 8 *"A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. "*

Ocorre que todos os documentos apresentados no momento da interposição do recurso ordinário referem-se ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, o qual pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o pedido seja formulado dentro do prazo - o que ocorreu no caso em apreço.

Rejeito, portanto, tal arguição.

## **MÉRITO**

### **INOBSERVÂNCIA DOS VALORES LÍQUIDOS DE SALÁRIO E AUXÍLIO MORADIA**

O demandado argumenta que, conforme demonstram os contracheques constantes das razões recursais, o valor devido ao autor corresponde a R\$ 131.733,03. Aduz que, sob sua ótica, os descontos efetuados na folha de pagamento são decorrentes de lei.

Passo ao exame.

O Juízo sentenciante, ao fundamento de que o demandado não se desincumbiu de demonstrar os fatos extintivos do direito do autor, proferiu a sua decisão nos seguintes termos:

ACOLHO os pedidos para, nos termos e limites da fundamentação que integra este dispositivo, condenar o réu no pagamento de:

salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018;

auxílio moradia referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018;

honorários advocatícios

A tese recursal consiste, em suma, no fato de serem devidos os valores líquidos constantes dos contracheques apresentados. Em outras palavras, o recorrente pugna pela dedução

dos descontos a título de previdência social e imposto de renda do montante correspondente aos salários inadimplidos, sem, contudo, demonstrar que procedeu ao recolhimento de tais valores.

Além disso, convém pontuar que a decisão *a quo*, ao condenar o clube réu ao pagamento dos salários e do auxílio moradia, determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais - procedimento padrão nesta Justiça Especializada.

Quanto ao desconto a título de "Dentalprev", o qual corresponde a R\$ 8,10 (e não a R\$ 15.459,86, conforme alega o autor em contrarrazões), observo que o réu não apresentou a autorização do empregado, sendo inviável, portanto, requer que tal valor seja deduzido neste momento. Nesse sentido, é entendimento pacificado pela Súmula n. 342 do TST.

Por fim, ressalto que, em nenhum momento da instrução do feito, a parte ré indicou os valores que entendia devidos, estando preclusa tal pretensão.

Por essas razões, nego provimento ao recurso no particular.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO**. Por igual votação, rejeitar a preliminar. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao clube demandado. O Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta acompanha com restrições quanto à fundamentação. Custas conforme a sentença. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de maio de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os

Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA  
Relator

**VOTOS**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53105ba	30/05/2019 14:33	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
79ea790	09/07/2019 16:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
c863386	14/08/2019 13:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
1ff362e	02/10/2019 13:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
f968f4a	07/02/2020 11:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
67a7655	04/03/2020 15:04	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f5f109e	09/06/2020 10:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão